

TC 036.059/2011-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Gurupi/TO

Responsáveis: João Lisboa da Cruz (CPF: 117.039.381-00), Furtunato Soares Barros (CPF: 026.075.731-49), Nanio Tadeu Gonçalves (CPF: 255.095.276-68), Damarson Almeida Rocha (CPF: 533.002.891-49) e Acilon Pereira de Andrade (CPF: 575.998.231-15)

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Saúde (MS), em decorrência de irregularidades originalmente apontadas no Relatório de Auditoria 804/2003 (peça 1, pg. 6-70), que consignou os resultados de fiscalização realizada no Município de Gurupi/TO no período de 16 a 27/3/2003, por equipe do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único da Saúde (Denasus), abrangendo atos de gestão dos exercícios 2000 e 2001.

HISTÓRICO

2. Preliminarmente, conforme o Relatório de Auditoria do Denasus (peça 1, pg. 40-44), foram constatadas as seguintes irregularidades que macularam a utilização de recursos federais repassados ao Município pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS:

2.1 compra de materiais superfaturados, com montante levantado de R\$ 1.265.860,69;

2.2 aplicação de recursos do PAB Fixo no valor de R\$ 544,00 (quinhentos e quarenta e quatro reais) em despesas da Secretaria de Finanças, além da utilização de R\$ 485.772,94 para despesas em desacordo com as disposições das Portarias 3.925/GM/1998 e 1.882/GM/1998, do Ministério da Saúde (MS);

2.3 utilização de recursos do PAB e do MAC (AIH/SUS e SIA/SUS) para pagamento da folha do funcionalismo (pessoal lotado na SMS, Hospital e outras UPS), no montante de R\$ 1.887.809,66, em desacordo com a Portaria MS/GM 3.925/1998.

3. Consoante elementos constantes nos autos, os responsáveis tomaram conhecimento das impropriedades atribuídas e foram provocados a apresentarem suas respectivas defesas, justificando ou desconstituindo as imputações, conforme peças e documentos discriminados abaixo:

3.1 João Lisboa da Cruz (peça 8, pg. 50-66, 206, 208-214; peça 9, pg. 112-125, 219, 343; peça 10, pg. 108-110, 140-148, 240-242);

3.2 Furtunato Soares Barros (peça 1, pg. 72, 74, 76, 78 e 80; peça 8, pg. 33-48, 177, 181, 206, 208-214; peça 9, pg. 112-125, 217 e 345; peça 10, pg. 104-106, 140-148);

3.3 Nanio Tadeu Gonçalves (peça 8, pg. 90-137, 189-195; peça 9, pg. 221; peça 10, pg. 8-10, 136);

3.4 Damarson Almeida Rocha (peça 8, pg. 139-176; peça 9, 225, 339; peça 10, pg. 64-66 e 136);

3.5 Acilon Pereira de Andrade (peça 10, pg. 4-6 e 136).

4. Os responsáveis João Lisboa da Cruz e Furtunato Soares Barros apresentaram documentos a título de alegações de defesa (peça 8, pp. 206-387; peça 9, pp. 112-207) na fase de instauração da presente tomada de contas especial, as quais foram acatadas parcialmente pelo órgão de controle interno, o que resultou na diminuição do montante de débitos que lhes foram imputados solidariamente

pelo Ministério da Saúde (MS) (peça 9, pp. 209-211).

5. Em consequência do mencionado acima, restou a importância imputada pelo MS aos responsáveis arrolados nestes autos no valor R\$ 2.996.020,58, dos quais R\$ 107.222,54 atribuídos à responsabilidade dos, então, gestores municipais João Lisboa da Cruz e Furtunato Soares Barros (2001/2004) e R\$ 2.888.798,04 sob a responsabilidade de Nanio Tadeu Gonçalves, Damarson Almeida Rocha e Acilon Pereira de Andrade, gestores do município de Gurupi/TO no período de 1997/2000, de acordo com conclusão do próprio órgão do instaurador da TCE (peça 9, pg. 211 e peça 11, p. 28).

6. Conforme análise feita à peça 18, p. 04, fora proposta a citação solidária do ex-prefeito senhor João Lisboa da Cruz pelo valor de R\$ 162.291,00, equivalente ao saldo de débitos consolidados em 11/06/2007 (R\$ 270.483,06), conforme peça 11, pp. 91-97 e 102, relativo a parcelamento posteriormente rescindido, deduzido do montante de R\$ 108.192,06.

7. Pelo fato de ter havido parcelamento da dívida imputada aos gestores João Lisboa da Cruz e Furtunato Soares Barros, por decisão do MS/FNS, cujos pagamentos foram suportados pelo Tesouro Municipal, é de bom alvitre que sejam expedidas comunicações à Procuradoria do Município de Gurupi/TO e ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), para as providências que julgarem cabíveis.

EXAME TÉCNICO

8. Em cumprimento ao Despacho da Secretária-Substituta (peça 19), foram promovidas as medidas saneadoras, mediante os Ofícios de Citação nºs 287 a 293/2012-TCU/SECEX-TO (peças 23 a 29), todos datados de 30/03/2012.

9. Em resposta aos Ofícios de Citação nºs 287 (peça 29), 289 (peça 27) e 291 (peça 25)/2012-TCU/SECEX-TO, os senhores Nânio Tadeu Gonçalves (CPF: 255.095.276-68), Acilon Pereira de Andrade (CPF: 575.998.231-15) e Damarson Almeida Rocha (CPF: 533.002.891-49) trouxeram aos presentes autos suas alegações de defesa (peças 45 a 53), as quais serão descritas e analisadas nos próximos itens.

10. Inicialmente, alegam que as irregularidades constatadas pelo Controle Interno e a eles imputadas, não teriam embasamento probatório e solidez jurídica, uma vez que careceriam de “robustos elementos jurídicos e em provas cabais” (peça 45, pg. 2).

10.1 **Análise:** dessentindo da alegação acima, as irregularidades apontadas na aplicação dos recursos provenientes do Sistema Único de Saúde, ora questionadas, foram objeto de trabalhos de auditoria realizados por equipe de técnicos do Departamento Nacional de Auditoria do SUS/MS, os quais procederam à “auditoria analítica nos documentos extraídos dos bancos de dados disponibilizados no Sistema de Informações do SUS e documentos contábeis apresentados pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Gurupi/TO, bem como à auditoria operativa nos setores de controle internos e serviços, efetuada de acordo com as normas usuais de auditoria, consoante legislação aplicável ao serviço público, incluindo amostragem e outros processos técnicos de comprovação como visitas às UPS - Unidade de Prestação de Serviços, pesquisas domiciliares”.

11. Argumentam ao afirmar que o então Secretário do Tesouro Acilon Pereira de Andrade não detinha poder nem competência para empenhar nem ordenar despesas relativas a qualquer aquisição ou convênio, as quais eram realizadas mediante cumprimento de ordens que lhe eram impostas para iniciar o regular processo de pagamento. (peça 45, pg. 5)

11.1 **Análise:** tal argumentação de defesa não procede em vista do Princípio da Legalidade previsto na Constituição Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, inciso II, onde se lê:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

In casu, o senhor Acilon Pereira de Andrade não seria obrigado a “cumprir ordens”, se o

mesmo se fundamentasse no dispositivo legal acima mencionado. Como não o fez, incorreu em irregularidade solidária com os demais gestores do município de Gurupi/TO, à época da aplicação dos recursos em questão.

O princípio da legalidade representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrado em relação ao abuso de poder.

O princípio da legalidade apresenta um perfil diverso no campo do Direito Público e no campo do Direito Privado. No Direito Privado, tendo em vista seus interesses, as partes poderão fazer tudo o que a lei não proíbe; no Direito Público, diferentemente, existe uma relação de subordinação perante a lei, ou seja, só se pode fazer o que a lei expressamente autorizar ou determinar. Tal ideia toma como alicerce a célebre lição do jurista Seabra Fagundes, sintetizada na seguinte frase: “administrar é aplicar a Lei de ofício”.

12. Asseveram que executaram os recursos em comento conforme as metas previstas no respectivo instrumento convenial em termos de realização física, em benefício da comunidade munícipe. (peça 45, pg. 6)

12.1 **Análise:** ao contrário da assertiva acima, consta do Relatório de Auditoria nº 804 (peça 1, pp. 6-70), levantamento das irregularidades verificadas na aplicação dos recursos em tela, conforme Planilha de Glosas, às pp. 46-66, o que resta comprovado que tais recursos não foram aplicados na finalidade para a qual os mesmos foram transferidos ao município de Gurupi/TO, trazendo prejuízos incalculáveis e irreversíveis à sua municipalidade.

13. Defendem-se afirmando que não há segurança na afirmação de simulação e superfaturamento nas aquisições de medicamentos, materiais ambulatoriais, prestação de serviço, dentre outras, na Secretaria Municipal de Saúde de Gurupi/TO. (peça 45, pp. 12, 13)

13.1 **Análise:** refutamos tal afirmativa, haja vista, como mencionado anteriormente, a equipe de auditoria do Ministério da Saúde procedeu aos trabalhos de auditoria em observância “às normas usuais de auditoria, consoante legislação aplicável ao serviço público, incluindo amostragem e outros processos técnicos de comprovação como visitas às UPS - Unidade de Prestação de Serviços, pesquisas domiciliares”.

Ademais, tal equipe de auditoria fez constar em seu relatório (peça 1, pp. 6-70) os registros abaixo relacionados, os quais se basearam em análise técnica, segundo as normas usualmente aplicadas à auditoria:

Na análise dos processos de pagamento dos exercícios de 1999 a 2001, constatamos o seguinte:

- despesas pagas indevidamente com recursos do SUS, contrariando a PT/GM n.º 3.925 de 13/11/98 e PT/GM n.º 1008, de 08/09/00; que disciplinam a aplicação de recursos de atenção básica e de média e alta complexidade respectivamente;

- compras simuladas e superfaturadas, que não foram empregadas no seu objeto, porquanto não há registro de entradas desses materiais no almoxarifado da SMS, no valor de R\$ 1.265.860,69 (um milhão duzentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e sessenta reais e sessenta e nove centavos) e;



- pagamento de folhas do funcionalismo, referentes ao pessoal lotado na SMS, nos Hospitais de Gurupi/TO, na Policlínica e Postos de Saúde existentes no município em desacordo com o inciso V, item III, da PT/ 3.925/98.

14. Em anexo às alegações de defesa propriamente ditas apresentadas pelos imputados em questão acima analisadas, os mesmos trouxeram a estes autos as peças nºs 46 a 53, as quais não saneam nem dirimem as irregularidades apontadas neste processo, não eximindo-os, portanto, das responsabilidades pelas mesmas, sendo consideradas tais peças de somenos importância em termos de alegações de defesa por não trazerem elementos novos ou supervenientes que possam contribuir para elucidação dos fatos ou comprovação da boa e regular aplicação dos recursos ora questionados. Tais peças são as seguintes:

14.1 Lei Municipal nº 977 (peça 46, pp. 1-28), de 26 de julho de 1992: dispõe sobre a nova estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Gurupi e dá outras providências;

14.2 Lei Municipal nº 1022 (peça 47, pp. 2-6), de 31 de agosto de 1993: institui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências;

14.3 Decreto Municipal nº 243/97 (peça 47, pg. 7), de 28 de maio de 1997: trata de matéria de natureza orçamentária;

14.4 Resolução nº 4487/2002/TCE-TO (peça 47, pg. 9), de 20 de novembro de 2002: aprova contas municipais do exercício de 1997 – não pode ser aceito como elemento probatório da boa e regular aplicação dos recursos ora em análise, uma vez que as presentes contas estão sendo consideradas no âmbito deste Tribunal, levando-se em consideração o princípio da independência das instâncias;

14.5 Resoluções nºs 1641 e 1642/2000/TCE-TO (peça 47, pp. 35-37), de 04 de maio de 2000: aprova contas municipais do exercício de 1999 – as mesmas considerações feitas acima valem para este caso;

14.6 Relatório de Auditoria nº 438 (peça 47, pp. 75-92), de 08/09/2002: documento anterior ao Relatório de Auditoria nº 804/2003 (peça 1, pp. 6-70), o qual serviu de base para a imputação das irregularidades tratadas neste processo;

14.7 Atas de reuniões do Conselho Municipal de Saúde de Gurupi/TO (peça 48, pp. 1-81);

14.8 Acórdão nº 618/2007 – TCU – 1ª Câmara (peça 49, pp. 1-7): o acórdão em questão não se aplica ao presente caso, uma vez que as irregularidades tratadas nestes autos dizem respeito a desvio de finalidade, superfaturamento;

14.9 Expediente do Ministério Público Federal em Tocantins (peça 49, pp. 8-19): ação de improbidade administrativa contra os ex-gestores do Município de Gurupi/TO – o teor da matéria constante na referida ação corresponde ao assunto abordado neste TCE;

14.10 Expedientes do Poder Judiciário – Tribunal Regional Federal da 1ª Região (peça 49, pp. 20-37) – não há litispendência entre os objetos desses expedientes e o processo administrativo em tela, levando-se em conta o princípio da independência das instâncias;

14.11 Credenciamento SEMSAMA/SESAU nº 001/99 (peça 49, pp. 38-43): Credenciamento que entre si celebram, de um lado, o *Município de Gurupi*, através da *Secretaria Municipal de Saúde e*



Meio Ambiente e de outro lado o *Estado do Tocantins*, através da *Secretaria da Saúde SES/TO - Hemonúcleo*, abaixo qualificadas, visando a execução de exames e outras Terapias Especializadas - Sangue e Hemoderivados;

- 14.12 Decretos, extratos. Documentos orçamentários, etc. (peça 49, pp. 44-69);
- 14.13 Decreto nº 533/2000 (peça 50, pg. 1), de 20 de dezembro de 2000: nomeia equipe p/ entrega de bens móveis e imóveis do patrimônio público municipal e dá outras providências".;
- 14.14 Declaração de recebimento de bens móveis, imóveis e veículos do patrimônio público do município de Gurupi/TO (peça 50, pp. 2-17);
- 14.15 Certidões de Ocorrência Policial e documentos diversos (peça 50, pp. 18-59);
- 14.16 Extratos bancários (peça 51, pp. 2-72);
- 14.17 Atas de reuniões da Comissão Intergestores Bipartite do Tocantins (peças 51, pp. 73-85, 52, pp. 1-104 e 53, pp. 2-16);
- 14.18. Parecer da Procuradoria-Geral do município de Gurupi/TO (peça 53, pp. 17-34).
15. Em atenção ao Ofício de Citação nº 292/2012-TCU/SECEX/TO (peça 24), de 30/03/2012, o senhor Acilon Pereira de Andrade (CPF: 575.998.231-15) trouxe a estes autos suas alegações de defesa (peça 55), as quais se resumem, basicamente, em tentar se eximir das responsabilidades pelas irregularidades praticadas na aplicação dos recursos em comento, com o argumento de que simplesmente cumpria ordens inerentes a seu cargo de Diretor do Departamento do Tesouro Municipal de Gurupi/TO.
- 15.1 **Análise:** a exemplo do item 11 desta instrução, o imputado em tela não pode lograr êxito em suas presentes alegações de defesa, tendo em vista o disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Brasileira, ali transcrito. Portanto, as considerações feitas naquele item se aplicam ao presente.
16. Em resposta ao Ofício de Citação nº 290/2012-TCU/SECEX/TO (peça 26), o senhor Nânio Tadeu Gonçalves apresentou suas outras alegações de defesa (peça 66), pelas quais, com vistas a se excluir do rol de responsáveis pelas irregularidades tratadas nestes autos, vale-se de Decretos Legislativos da Câmara de Vereadores do Município de Gurupi/TO (peça 66, pp. 6, 7), bem como Atas daquele poder municipal (peça 66, pp. 8 e 9), que aprovaram suas contas relativas ao período de 1997 a 2000.
- 16.1 **Análise:** em que pese tais peças trazidas aos autos a título de alegação de defesa, este Tribunal não pode acolhê-las tendo em vista os princípios da independência dos poderes ou das instâncias, uma vez que as contas em lide estão sendo analisadas, por ora, no âmbito da esfera administrativa, independente, portanto, dos pareceres emitidos naqueles documentos.
17. O TC 033.809/2011-9, o qual se trata de uma Representação feita pelo Procurador-Chefe da Procuradoria da União no Estado do Tocantins fora apensado a este pelo fato de haver semelhança de matéria, de documentos, de responsáveis entre os dois, racionalizando, portanto, as ações processuais para a obtenção do mesmo objetivo, qual seja a responsabilização dos envolvidos nas práticas irregulares, quando da aplicação dos recursos em comento.

18. Os Ofícios de Citação nºs 288 e 293/2012-TCU/SECEX/TO (peças 28 e 23) não foram respondidos pelos citados Furtunato Soares Barros (CPF: 026.075.731-49) e João Lisboa da Cruz (CPF: 117.039.381-00), na pessoa de sua inventariante/viúva Goiaciara Tavares Cruz (CPF: 419.626.641-04), razão pela qual ambos serão considerados revéis por este Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

CONCLUSÃO

19. Em face da análise promovida nos itens 9 a 15 acima, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Nânio Tadeu Gonçalves (CPF: 255.095.276-68), Acilon Pereira de Andrade (CPF: 575.998.231-15) e Damarson Almeida Rocha (CPF: 533.002.891-49) (CPF: 048.953.205-53), uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.

20. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis em epígrafe, sugere-se que as suas presentes contas sejam julgadas irregulares nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

21. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar débito imputado pelo Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

22.1 considerar revéis os senhores Furtunato Soares Barros (CPF: 026.075.731-49) e João Lisboa da Cruz (CPF: 117.039.381-00), na pessoa de sua inventariante Goiaciara Tavares Cruz (CPF: 419.626.641-04), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

22.2 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, e 23, inciso III, alínea “a”, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. Nânio Tadeu Gonçalves (CPF: 255.095.276-68), Acilon Pereira de Andrade (CPF: 575.998.231-15) e Damarson Almeida Rocha (CPF: 533.002.891-49) (CPF: 048.953.205-53) e dos senhores João Lisboa da Cruz (CPF: 117.039.381-00) e Furtunato Soares Barros (CPF: 026.075.731-49);

22.3 condenar o Espólio de João Lisboa da Cruz (CPF 117.039.381-00), ex-prefeito de Gurupi/TO, por meio da inventariante, Srª. Goiaciara Tavares Cruz (CPF 419.626.641-04), viúva, em solidariedade com Furtunato Soares Barros (CPF 026.075.731-49), ex-secretário municipal de saúde, ao pagamento da quantia de R\$ 162.291,00, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 11/06/2007, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da respectiva dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde/MS, na forma da legislação vigente;

22.4 condenar Nânio Tadeu Gonçalves (CPF 255.095.276-68), em solidariedade com Damarson Almeida Rocha (CPF 533.002.891-49) e Acilon Pereira de Andrade (CPF 575.998.231-15), ex-prefeito, ex-secretário de saúde e ex-diretor do Departamento do Tesouro da Secretaria de Finanças do município de Gurupi/TO, respectivamente, ao pagamento das quantias constantes do quadro abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das respectivas dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde/MS, na forma da legislação vigente:

Valor Histórico (R\$)	<i>Data de ocorrência</i>
R\$ 37.966,44	01/01/2000
R\$ 4.156,25	06/04/2000
R\$ 29.365,78	10/04/2000
R\$ 827.000,00	10/04/2000
R\$ 1.465,49	11/04/2000
R\$ 44.750,32	18/04/2000
R\$ 360,00	18/04/2000
R\$ 420,00	18/04/2000
R\$ 2.260,00	18/04/2000
R\$ 4.900,00	18/04/2000
R\$ 114,83	18/04/2000
R\$ 9.235,90	18/04/2000
R\$ 398,00	19/04/2000
R\$ 810,00	19/04/2000
R\$ 8.000,00	03/05/2000
R\$ 1.020,90	04/05/2000
R\$ 1.215,44	04/05/2000
R\$ 189,00	04/05/2000
R\$ 202,10	11/05/2000
R\$ 837,02	11/05/2000
R\$ 1.670,20	11/05/2000
R\$ 93.345,47	12/05/2000
R\$ 24.212,88	12/05/2000
R\$ 832,27	17/05/2000
R\$ 1.826,36	17/05/2000
R\$ 29,50	17/05/2000
R\$ 78.531,67	17/05/2000
R\$ 1.678,22	17/05/2000
R\$ 1.879,73	17/05/2000
R\$ 1.000,07	17/05/2000
R\$ 290,00	17/05/2000
R\$ 837,50	17/05/2000
R\$ 572,40	24/05/2000
R\$ 314,00	24/05/2000
R\$ 92,87	24/05/2000
R\$ 59,00	01/06/2000
R\$ 449,98	01/06/2000
R\$ 16.396,87	09/06/2000
R\$ 30.639,11	09/06/2000
R\$ 76.804,58	09/06/2000
R\$ 79.898,88	15/06/2000
R\$ 952,80	29/06/2000
R\$ 1.681,13	29/06/2000
R\$ 10.000,00	29/06/2000
R\$ 1.724,04	05/07/2000
R\$ 2.564,27	05/07/2000
R\$ 835,60	05/07/2000
R\$ 18.131,45	10/07/2000
R\$ 109.396,96	11/07/2000
R\$ 1.400,00	11/07/2000
R\$ 125,00	12/07/2000
R\$ 420,00	12/07/2000
R\$ 79.972,96	12/07/2000
R\$ 239,00	12/07/2000
R\$ 2.457,70	20/07/2000
R\$ 487,30	20/07/2000



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado do Tocantins

R\$	770,00	20/07/2000
R\$	328,66	20/07/2000
R\$	2.963,60	20/07/2000
R\$	3.038,70	20/07/2000
R\$	301,62	20/07/2000
R\$	356,76	20/07/2000
R\$	311,50	20/07/2000
R\$	354,00	20/07/2000
R\$	300,00	20/07/2000
R\$	1.810,00	20/07/2000
R\$	3.386,70	20/07/2000
R\$	3.546,40	20/07/2000
R\$	8,00	20/07/2000
R\$	180,00	20/07/2000
R\$	514,96	20/07/2000
R\$	2.005,50	20/07/2000
R\$	180,00	20/07/2000
R\$	141,60	20/07/2000
R\$	10.800,00	20/07/2000
R\$	7.928,00	20/07/2000
R\$	349,90	20/07/2000
R\$	144,00	20/07/2000
R\$	32,72	20/07/2000
R\$	240,00	20/07/2000
R\$	5.584,60	21/07/2000
R\$	400,00	03/08/2000
R\$	29.358,00	08/08/2000
R\$	7.340,21	08/08/2000
R\$	16.187,53	08/08/2000
R\$	75.964,67	08/08/2000
R\$	150,00	08/08/2000
R\$	69.120,17	17/08/2000
R\$	7.879,00	17/08/2000
R\$	1.759,95	17/08/2000
R\$	1.200,00	17/08/2000
R\$	29,90	17/08/2000
R\$	35,04	17/08/2000
R\$	112,89	17/08/2000
R\$	7.952,00	17/08/2000
R\$	23.538,56	23/08/2000
R\$	1.500,00	23/08/2000
R\$	120,00	24/08/2000
R\$	56.000,00	31/08/2000
R\$	17.997,00	06/09/2000
R\$	117,00	14/09/2000
R\$	600,00	14/09/2000
R\$	75,00	20/09/2000
R\$	59,47	20/09/2000
R\$	463,00	20/09/2000
R\$	330,10	20/09/2000
R\$	60,00	20/09/2000
R\$	22.338,20	20/09/2000
R\$	300,00	20/09/2000
R\$	75,00	20/09/2000
R\$	270,00	21/09/2000
R\$	46.383,35	21/09/2000
R\$	39.962,52	03/10/2000
R\$	6.155,25	03/10/2000



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado do Tocantins

R\$	79.027,22	10/10/2000
R\$	20.019,55	10/10/2000
R\$	40.000,00	11/10/2000
R\$	663,08	18/10/2000
R\$	906,90	18/10/2000
R\$	515,10	18/10/2000
R\$	376,16	18/10/2000
R\$	427,84	18/10/2000
R\$	460,38	19/10/2000
R\$	364,87	19/10/2000
R\$	3.383,10	19/10/2000
R\$	552,93	19/10/2000
R\$	139,52	19/10/2000
R\$	298,78	19/10/2000
R\$	276,75	19/10/2000
R\$	109,11	19/10/2000
R\$	1.400,00	19/10/2000
R\$	37,57	19/10/2000
R\$	14,56	19/10/2000
R\$	166,75	19/10/2000
R\$	1.320,00	19/10/2000
R\$	102,45	19/10/2000
R\$	61.021,85	25/10/2000
R\$	7.549,52	25/10/2000
R\$	981,10	25/10/2000
R\$	76,00	25/10/2000
R\$	6.380,34	25/10/2000
R\$	306,00	25/10/2000
R\$	906,50	25/10/2000
R\$	35.965,11	25/10/2000
R\$	209,00	25/10/2000
R\$	130,10	25/10/2000
R\$	78.159,15	08/11/2000
R\$	547,74	10/11/2000
R\$	1.272,39	10/11/2000
R\$	340,00	16/11/2000
R\$	3.845,00	16/11/2000
R\$	2.400,00	16/11/2000
R\$	3.401,00	16/11/2000
R\$	593,64	16/11/2000
R\$	107,50	16/11/2000
R\$	36.958,61	16/11/2000
R\$	320,00	16/11/2000
R\$	25.548,09	16/11/2000
R\$	150,00	16/11/2000
R\$	100,50	16/11/2000
R\$	614,48	17/11/2000
R\$	1.497,31	17/11/2000
R\$	448,00	20/11/2000
R\$	544,00	23/11/2000
R\$	1.491,89	23/11/2000
R\$	378,00	23/11/2000
R\$	261,00	23/11/2000
R\$	2.628,20	23/11/2000
R\$	39.263,20	23/11/2000
R\$	28.757,39	23/11/2000
R\$	2.247,52	23/11/2000
R\$	2.165,00	23/11/2000



R\$	30.237,92	06/12/2000
R\$	23.553,47	06/12/2000
R\$	54.649,39	11/12/2000
R\$	71,73	13/12/2000
R\$	2.905,82	21/12/2000
R\$	1.159,00	21/12/2000
R\$	2.097,74	21/12/2000
R\$	300,00	22/12/2000
R\$	21.243,68	27/12/2000
R\$	5.477,56	27/12/2000
R\$	12.998,55	27/12/2000
R\$	24.327,43	27/12/2000
R\$	16.056,85	27/12/2000
R\$	49.262,71	27/12/2000
R\$	12.098,83	28/12/2000

22.5 condenar Nanio Tadeu Gonçalves (CPF 255.095.276-68), em solidariedade com Acilon Pereira de Andrade (CPF 575.998.231-15), ex-prefeito e ex-diretor do Departamento do Tesouro da Secretaria de Finanças do município de Gurupi/TO, respectivamente, ao pagamento das quantias constantes do quadro abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das respectivas dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde/MS, na forma da legislação vigente:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 22.072,00	24/02/1999
R\$ 54.191,59	23/04/1999
R\$ 5.305,00	23/04/1999
R\$ 7.799,40	23/04/1999
R\$ 44.500,00	11/06/1999
R\$ 11.270,20	11/06/1999
R\$ 12.847,17	22/09/1999
R\$ 7.169,38	20/10/1999
R\$ 54.972,19	18/11/1999
R\$ 7.128,77	16/12/1999
R\$ 5.699,86	16/12/1999
R\$ 79.259,65	11/01/2000
R\$ 1.378,44	18/01/2000
R\$ 1.382,00	18/01/2000
R\$ 1.733,97	18/01/2000
R\$ 1.700,60	18/01/2000
R\$ 2.032,09	18/01/2000
R\$ 4.308,00	19/01/2000
R\$ 1.852,50	19/01/2000
R\$ 56.002,67	19/01/2000
R\$ 458,25	19/01/2000
R\$ 2.495,50	27/01/2000
R\$ 4.282,00	27/01/2000
R\$ 26,60	02/02/2000
R\$ 86.060,61	10/02/2000
R\$ 28.603,66	16/02/2000
R\$ 36.006,82	23/02/2000
R\$ 1.104,19	09/03/2000
R\$ 1.080,00	09/03/2000
R\$ 1.774,65	09/03/2000
R\$ 1.641,49	09/03/2000
R\$ 210,00	09/03/2000

R\$	1.141,18	09/03/2000
R\$	689,00	16/03/2000
R\$	640,00	16/03/2000
R\$	128,00	16/03/2000
R\$	302,00	16/03/2000
R\$	258,00	16/03/2000
R\$	480,40	16/03/2000
R\$	96.618,77	17/03/2000
R\$	5.288,35	21/03/2000
R\$	16,00	21/03/2000
R\$	22,00	21/03/2000
R\$	51.660,52	21/03/2000
R\$	20,00	21/03/2000
R\$	650,00	21/03/2000
R\$	3.885,00	21/03/2000
R\$	1.105,50	21/03/2000
R\$	89,45	22/03/2000
R\$	563,25	22/03/2000
R\$	100,10	23/03/2000
R\$	10,00	23/03/2000
R\$	70,00	23/03/2000
R\$	18,00	23/03/2000
R\$	44,00	23/03/2000
R\$	5.010,53	28/03/2000
R\$	4.127,16	28/03/2000
R\$	1.974,30	28/03/2000
R\$	7.669,76	29/03/2000
R\$	23.089,12	30/03/2000
R\$	30.202,00	30/03/2000

22.6 aplicar aos Srs. Nânio Tadeu Gonçalves (CPF: 255.095.276-68), Acilon Pereira de Andrade (CPF: 575.998.231-15), Damarson Almeida Rocha (CPF: 533.002.891-49) e Furtunato Soares Barros (CPF: 026.075.731-49), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da respectiva dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

22.7 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

22.8 providenciar a imediata remessa de cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme disposto no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

22.9 comunicar à Procuradoria do Município de Gurupi/TO e ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO o parcelamento da dívida imputada aos gestores João Lisboa da Cruz, ex-prefeito do município de Gurupi/TO, e Furtunato Soares Barros, ex-secretário municipal de saúde de Gurupi/to, por decisão do MS/FNS, proveniente de irregularidades constatadas na aplicação de recursos públicos federais oriundos do Sistema Único de Saúde – SUS, cujos pagamentos foram suportados pelo Tesouro Municipal, para as providências que julgarem cabíveis.

SECEX/TO, em 05 de março de 2013.



(Assinado eletronicamente)

Cicero Santos Costa Junior

AUFC – Mat. 2637-9